

A TUTELA METAINDIVIDUAL E A BIOPOLÍTICA: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DE MICHEL FOUCAULT

Fernanda Coelho dos Santos Moreira¹

Resumo

O presente artigo promoveu o estudo da tutela metaindividual dos direitos trabalhistas correlacionando o uso da mesma com a Biopolítica tratada por Michel Foucault. Objetivou-se verificar se haveria correlação entre o baixo uso da tutela metaindividual e os jogos de poder próprios da Biopolítica. Após a contextualização do objeto do trabalho historicamente, já correlacionando a dominação do trabalhador como própria da Biopolítica, concluiu-se que é uma hipótese plausível, embora a afirmação categórica dependa de pesquisa mais detalhada, que a ausência do saber pode ser uma das causas do baixo uso da tutela metaindividual e que esta ausência de saber confirma a dominação própria do jogo de poder e, ainda, que o contrapoder e eventual participação no jogo de poder depende de organização da classe trabalhadora e que esta conheça seus direitos, tornando-a dessa forma visível e participante no jogo de liberdades própria do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: tutela metaindividual; biopolítica; Estado Democrático de Direito.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo promoveu o estudo da tutela metaindividual dos direitos trabalhistas correlacionando o uso da mesma com a Biopolítica tratada por Michel Foucault.

A tutela metaindividual ocorre por meio de uma ação coletiva em que os substitutos processuais pleiteiam em juízo direitos trabalhistas de forma genérica, sem individualização dos beneficiários e independentemente de autorização destes, evitando qualquer tipo de represália por parte dos empregadores, garantindo aos trabalhadores uma imediata e efetiva proteção de seus interesses e direitos.

A pesquisa do tema se justifica devido ao fato de ser necessária a investigação do baixo uso da tutela metaindividual na Justiça do Trabalho, tendo em vista que por meio desse tipo de tutela o acesso à justiça é alcançado através da equivalência processual entre trabalhadores e empregadores, tendo em vista a representatividade adequada daqueles que individualmente não teriam condições para ingressar em juízo ou teria dificuldades para fazê-lo, evitando ainda inúmeras ações com o mesmo objeto.

Objetivou-se verificar se haveria correlação entre o baixo uso da tutela metaindividual e os jogos de poder próprios da Biopolítica.

¹ Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós graduada em Direito Público e graduada em Direito pela mesma Instituição. Advogada da Prefeitura de Ribeirão das Neves. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) e Professora do Instituto Belo Horizonte de Ensino Superior (IBHES).

Após a contextualização do objeto do trabalho historicamente, já relacionando a dominação do trabalhador como própria da Biopolítica, enfrentou-se a questão das eventuais causas do baixo uso da tutela metaindividual e se este baixo uso estaria relacionado também com a Biopolítica.

Concluiu-se que esta é uma hipótese plausível, embora a afirmação categórica dependa de pesquisa mais detalhada, que a ausência do saber pode ser uma das causas do baixo uso da tutela metaindividual e que esta ausência de saber confirma a dominação própria do jogo de poder e, ainda, que o contrapoder e eventual participação no jogo de poder depende de organização da classe trabalhadora e que esta conheça seus direitos, tornando-a dessa forma visível e participante no jogo de liberdades própria do Estado Democrático de Direito.

2. DESENVOLVIMENTO

O Direito do Trabalho surgiu devido as próprias condições materiais decorrentes da implantação e evolução do capitalismo e do Estado Liberal (DELGADO, 2006).

Tem-se a Revolução Industrial como marco da criação do Direito do Trabalho, pois houve nessa época a industrialização dos meios de produção e um forte movimento de migração da população do campo para a cidade em decorrência do processo de industrialização, o que fez surgir o trabalho assalariado.

O êxodo rural acarretou o excesso de mão de obra e consequentemente, conforme as leis da oferta e da procura, houve muita exploração do trabalho.

Os trabalhadores começaram a associar-se para reivindicar melhores condições de trabalho e de salários, parando as fábricas e comprometendo a produção, o que poderia vir a gerar descontrole social.

Nesse momento houve necessidade de intervenção estatal nas relações de trabalho, por muitos justificada pelos abusos que vinham sendo cometidos pelos empregadores, a fim de realizar o bem estar social e melhorar as condições de trabalho.

Ocorre que como bem disse Michel Foucault a verdade são as construções do poder. E a construção do Direito se dá com base nos discursos de poder.

Não há exercício de poder sem uma certa economia dos discursos de verdade que funcionam nesse poder, a partir e através dele. Somos submetidos pelo poder à produção da verdade e só podemos exercer o poder mediante a produção da verdade. (FOUCAULT, 1999, p. 28 e 29).

Embora, o discurso de verdade tenha sido no sentido de que houve intervenção estatal para controlar os abusos cometidos pelos empregadores, buscando dessa forma realizar o bem estar social e melhorar as condições de trabalho, pode-se inferir, em uma análise baseada nos “jogos de poder” que a intervenção estatal foi necessária para manter o Mercado, pois a insurreição dos trabalhadores poderia gerar o caos, na medida em que se pararia a produção.

Com a intervenção estatal e a regulamentação de alguns direitos trabalhistas, conseguiu-se atenuar os conflitos, trazendo certa pacificação social.

No século XX surgiram os modelos de produção denominados fordismo, taylorismo e toyotismo.

O fordismo consistiu em um modelo de produção em massa altamente padronizado. Os empregados participavam somente de uma pequena etapa da produção. Desta forma não era necessária quase nenhuma qualificação dos trabalhadores.

Já o taylorismo representou um plus ao fordismo, buscando o aumento da produtividade através do controle dos movimentos das máquinas e dos homens no processo de produção. O empregado, seguindo o que foi determinado pelo empregador, deveria executar uma tarefa no menor tempo possível. Segundo o taylorismo, não se podia deixar o controle do processo de trabalho nas mãos dos trabalhadores.

Com o toyotismo mudou-se a forma organizacional da empresa, sendo que reduziu-se os estoques, buscando o pronto atendimento, descentralizou-se os serviços, mas mantendo-se a especialização do trabalhador que continua sem conhecer todo o processo produtivo e, ainda, a empresa busca fidelizar o trabalhador por meio de sua família.

Citou-se os modelos de produção com intuito de demonstrar que ao longo do tempo estes foram se modificando, ficando o trabalhador cada vez mais alienado, chegando ao ponto de haver um estranhamento do trabalhador quanto ao objeto da sua produção, o que pode-se afirmar faz parte dos jogos de poder mencionado por Foucault, na medida em que houve a alienação do trabalhador, atingindo-se a docilidade e controle do mesmo, principalmente pela fidelização da família.

Com a alienação do trabalhador e fidelização da família do mesmo, houve uma tomada total da subjetividade do homem que trabalha.

Vê-se, portanto, buscando uma análise de controle sob a ótica de Foucault (2006) que, da forma como foram conduzidos os meios de produção, na realidade tenta-se o controle da vida, alienando o trabalhador, tornando-o dócil. Dentro do processo de produção separam-se os iguais e os mantem afastado de outros diferentes, mas sempre iguais entre si. Com isso preserva-se o controle.

A idéia central da Biopolítica é matar para poder viver. Alguns devem morrer para que outros tenham uma “vida boa”. Há no século XVIII a separação entre os economicamente ativos e os inativos. Os inativos são abandonados a própria sorte para que se matem, caracterizando a “vida nua” que seria a vida sem proteção, protegendo a vida dos economicamente ativos que são os que de fato sustentam os donos do capital (FOUCAULT, 2008b).

É a polaridade que organiza a nova ordem social. A Biopolítica é o viver e o morrer. Fazendo um paralelo com o Direito do Trabalho, o viver para o trabalhador e o morrer para aquele que não trabalha. A redoma exclui os que não são economicamente ativos (não servindo “para nada”) dos economicamente ativos, trabalhadores que sustentam a economia.

Nas palavras de Lucas Gontijo e Adalberto Arcelo:

Demonstra-se que a proteção à população está diretamente ligada à idéia de riqueza e às práticas da governamentalidade, que usufruem do saber biopolítico, que tem por missão proteger a circulação de bens. Governar passa, então, a ser o exercício da arte da economia política. A prosperidade econômica é a meta de qualquer Estado biopolítico moderno. O saber jurídico passa a se nutrir, também, da missão de proteger o mercado. Por isso, a primeira coisa que precisamos perceber é que os discursos de verdade que deram naturalidade às práticas jurídicas, ou seja, os discursos de verdade que constituíram as noções sobre aquilo que deveria ser protegido através do direito e pelo governo, se deram no espaço político dos próprios mecanismos de mercado. (GONTIJO; ARCELO, 2011).

Embora tenha sido afirmado que se protege a vida dos economicamente ativos, tem-se que ter em vista que há um objetivo final nessa conduta. Os trabalhadores sustentam o Mercado e daí decorre a importância dessas pessoas. São como marionetes dentro dos “jogos de poder”.

Dando continuidade ao momento histórico e direcionando para o objetivo desse artigo que é abordar a importância da tutela metaindividual, José Roberto Freire Pimenta (2009), ao discorrer sobre as influências do modelo econômico liberal e do Estado Liberal de Direito, aponta que nesse tempo surgiram novos problemas e necessidades, como a explosão demográfica, o surgimento de grandes metrópoles, a produção e o consumo de massa, que exigiram a formulação de um novo modelo de processo pela inadequação do modelo clássico que é individualista.

Em outras palavras, foram a implantação e o desenvolvimento do modo capitalista de produção que engendraram novas desigualdades e novos tipos de conflitos, que por sua vez passaram a exigir a constitucionalização do Direito do Trabalho e, mais recentemente, a construção de um modelo processual capaz de propiciar a tutela metaindividual dos direitos cujo descumprimento tenha relevância coletiva ou social. (PIMENTA, 2009, p. 13)

O fenômeno da massificação, que se intensificou ao longo do século XX, aumentou ainda mais as demandas, vez que, dentre outros motivos, os direitos sociais constitucionalmente garantidos passaram a ser alvo de lesões reiteradas, dando início à “crise da justiça”.

Com o advento do Estado Democrático de Direito, que tem como características básicas o Estado limitado pelo direito, regido pelas normas de direito positivo, e o poder político estatal legitimado pelo povo (CANOTILHO, 2003), o poder é um tema primordial.

No modelo democrático de Estado, a titularidade do poder foi mais uma vez deslocada, dessa vez para o povo que passa a exercer a titularidade do poder (CANOTILHO, 2003).

E é o exercício do poder pelo povo que caracteriza a democracia, sendo esta a atribuição de poder também a quem não tem riqueza (DELGADO, 2006).

Nessa perspectiva, o processo surge como um dos meios legítimos para a solução de conflitos quando estes não são resolvidos espontaneamente pelas partes.

Contextualizado o momento histórico, surge nesse contexto o sistema de proteção dos direitos metaindividuais, pois somente em uma democracia, em que a participação popular é considerada como elemento formador do Estado, seria possível a criação de um sistema de proteção metaindividual.

José Alfredo de Oliveira Baracho (2007) explica que os direitos coletivos ou difusos passaram a ter importâncias para os Estados, quando as constituições inseriram esses direitos nos rol dos direitos fundamentais.

Segundo a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). De acordo com esse direito fundamental, todo aquele que sofrer uma lesão ou ameaça de lesão a qualquer espécie de direito, quer seja individual, quer seja coletivo, terá o direito de acessar o Judiciário e receber uma sentença de mérito.

José Alfredo de Oliveira Baracho (1984) entende que não basta a consagração desses direitos, sendo necessário que a sociedade crie os instrumentos adequados para a sua efetiva proteção.

Em vista desta nova projeção do Estado contemporâneo, não basta a consagração dos meios de defesa da ordem pública, dando aos indivíduos as salvaguardas indeclináveis ao exercício das liberdades fundamentais. A sociedade contemporânea, ao solucionar os conflitos metaindividuais, deve criar instrumentos jurídicos novos, para atender a sempre crescente gama de reivindicações. (BARACHO, 1984, p. 142)

E de acordo com Lucas Gontijo e Adalberto Arcelo “no Estado Democrático de Direito, o direito se funda no compromisso com a efetividade dos direitos subjetivos. (GONTIJO; ARCELO, 2011).

Então, para cumprir o propósito de prestar proteção adequada aos direitos metaindividuais, na década de oitenta do século passado foram agregados ao ordenamento jurídicos disposições normativas referentes ao processo coletivo (ZAVASCKI, 2007).

Carlos Henrique Bezerra Leite discorre a respeito da normatização do processo coletivo:

Com a vigência da Constituição de 1988, do CDC, que deu nova redação ao art. 1º, inciso IV da LACP, alargando o espectro tutelar da ação civil pública, e da LOMPU (Lei Complementar n. 75/93, art. 83, III c/c art. 6º, VII, *a e d*), que acabou com a antiga polêmica a respeito da competência da Justiça do Trabalho para a referida ação coletiva, não há mais dúvida de que a jurisdição trabalhista passa a abarcar um **terceiro sistema**, que é o vocacionado à tutela preventiva e reparatória dos direitos ou interesses metaindividuais, a saber: os difusos, os coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos. O fundamento desse novo sistema de acesso coletivo ao judiciário trabalhista repousa nos princípios constitucionais da indeclinabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (*idem*, incisos LIV e LV).

Para implementar essa nova "jurisdição civil coletiva", portanto, é condição sine qua non observar, aprioristicamente, o sistema integrado de tutela coletiva instituído conjuntamente pela LACP (art. 21) e pelo CDC (arts. 83 e 90). Noutro falar, somente na hipótese de lacunosidade do sistema integrado de acesso coletivo à justiça (LACP e CDC), aí, sim, poderá o juiz do trabalho socorrer-se da aplicação supletória da CLT, do CPC e de outros diplomas normativos pertinentes. (LEITE, 2001).

Dada a inexistência de norma legal específica que trate da tutela metaindividual no Direito do Trabalho, aplica-se as normas da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor ao processo trabalhista, por força do artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas, pois deve-se adaptar o processo do trabalho ao processo constitucional.

Logo, a tutela coletiva metaindividual está devidamente regulamentada no país. Nesse sentido discorre Teori Albino Zavascki:

Formado todo esse cabedal normativo, não há como deixar de reconhecer, em nosso sistema processual, a existência de um subsistema específico, rico e sofisticado, aparelhado para atender aos conflitos coletivos, característicos da sociedade moderna (ZAVASCKI, 2007, p. 38).

A maioria dos direitos trabalhistas são direitos sociais fundamentais, o que faz com que a tutela metaindividual seja adequada para a efetivação desses direitos.

Nessa mesma perspectiva discorre José Roberto Freire Pimenta:

É indispensável, do ponto de vista constitucional, que o microssistema de tutela jurisdicional metaindividual construído pela legislação processual comum e que não encontra seu correspondente nas normas processuais do trabalho hoje em vigor seja intensamente aplicado no direito processual do trabalho brasileiro. (PIMENTA, 2009, p. 31)

Ocorre que, embora haja um microssistema específico para aparelhar as demandas metaindividuais e não haja sentido lógico na adoção como regra de ações individuais reparatórias (RENAULT, 2009), o ajuizamento de ações transindividuais na justiça do trabalho ainda tem sido pouco representativo.

Elton Venturi, ao discorrer sobre o afastamento ou restrição da tutela metaindividual, entende que *“importa a um só tempo, a violação do mais basilar dos princípios constitucionais brasileiros e a completa negação do Estado Democrático de Direito”*. (VENTURI, 2007, p. 103).

E nas palavras de Lucas Gontijo e Adalberto Arcelo:

Demonstrou-se, até o momento, os efeitos normalizadores de uma constitucionalização simbólica que, sob o discurso dos direitos, forja um aparato de saberes, poderes e subjetividades que reproduzem e são reproduzidos por jogos estratégicos de dominação, que Foucault precisou como biopoder. Trata-se, como já visto, de uma biopolítica da população que teria sido um elemento indispensável para o desenvolvimento do capitalismo, servindo para assegurar a inserção controlada dos corpos no aparato produtivo e para ajustar os fenômenos da população aos processos econômicos [...]

A análise do discurso dos direitos por meio da governamentalidade biopolítica aponta para uma interpretação que busca problematizar a superação da força simbólica dos direitos enquanto estratégias de dominação e de exclusão dos cognitivamente ambivalentes, isto é, dos economicamente desengajados. (GONTIJO; ARCELO, 2011).

Como a classe trabalhadora é útil ao Mercado, na realidade imprescindível, ela participa dos “jogos de poder”, mas na medida em que se concede direitos que nem sempre são efetivos. Por exemplo, a tutela metaindividual está garantida pelo direito, mas não tem sido efetiva, assim como muitos dos direitos trabalhistas.

Concede-se direitos aos trabalhadores como forma de controle, docilizando o empregado que fica satisfeito com o reconhecimento do seu direito, mas na prática não há efetivação dos direitos garantidos.

A tutela metaindividual apresenta inúmeras vantagens, como bem mencionado por Lucimeire Conceição de Barcelos (2004): evita decisões contraditórias sobre o mesmo assunto; desafoga o Judiciário, diminuindo a morosidade da Justiça; amplia o acesso à justiça por propiciar a defesa de pretensões individuais muito pequenas para estimular o ajuizamento de uma ação, por garantir a despersonalização dos jurisdicionados que temem a perda do emprego e por efetivar o princípio da isonomia e de participação democrática já que toda uma

coletividade passa a ter acesso ao Judiciário; e por fim, efetiva os direitos materiais trabalhistas devido ao fato de que se quebrará o círculo vicioso de lesão a direitos e impunidade.

Elton Venturi observa com propriedade que:

A tutela coletiva assume, desta forma, uma função extraordinária, que exorbita o plano jurídico e social, sendo indispensável à conformação política do Estado Democrático de Direito. A efetiva operacionalidade do sistema das ações coletivas passa a ser encarada não mais como mera consequência, mas como condição de existência e de prevalência da democracia, diante das possibilidades que geram em relação ao rompimento das inúmeras barreiras opostas ao acesso à justiça, mediante o emprego de técnicas diferenciadas de legitimação ativa e de extensão subjetiva da eficácia da coisa julgada. (VENTURI, 2007, p. 96)

Sobre o tema, Luiz Otávio Linhares Renault preleciona que:

A justiça de cada caso é importantíssima, não deve e nem pode ser negligenciada, mas se torna imperativo um processo coletivo que seja mais eficaz, reparatoria ou inibitoriamente, mesmo porque os empregados, isoladamente, não possuem nenhuma força de negociação ou de resistência, que lhes permita o cumprimento dos direitos trabalhistas com a manutenção do contrato de trabalho (RENAULT, 2009, p. 62).

E conclui, com razão, que a tutela metaindividual “pode ser o caminho para a efetividade do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho em larga escala [...]. (RENAULT, 2009, p. 62).

O descumprimento em massa dos direitos sociais assegurados traz consequências graves.

Mais especificamente na seara do Direito do Trabalho, os trabalhadores só reivindicam seus direitos em juízo após o término do contrato de trabalho por receio da dispensa, sendo que nesse meio tempo parte da pretensão acaba sendo atingida pela prescrição, o que faz da justiça do trabalho “a justiça dos desempregados”.

Os empregadores descumprem normas trabalhistas na esperança da impunidade perpetrada, já que os trabalhadores dificilmente ajuízam ação no curso da relação de emprego e, quando ocorre a ruptura do contrato de trabalho, os poucos que ajuízam ação ainda vêm parte da pretensão ser atingida pela prescrição.

A Justiça do Trabalho atua de forma preponderante minimizando os danos ocorridos ao longo da relação trabalhista. Entretanto, esta função não vem sendo concretizada efetivamente, uma vez que existe um elevado número de contratos laborais irregulares, sejam eles formais ou informais, em contraposição ao relativo número de reclamações trabalhistas ajuizadas.

Outro problema apresentado é o fato de que o empregador normalmente não afronta o direito de somente um trabalhador; o desrespeito costuma ser geral, o que faz com que várias ações sejam ajuizadas tendo o mesmo empregador no pólo passivo, os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir.

Buscando resolver os novos anseios da sociedade, como já supramencionado, foram criados meios processuais para atender os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, pelo qual um substituto processual atua na defesa dos titulares do direito, sem necessidade de citação de todos os envolvidos na demanda e com a extensão dos benefícios da coisa julgada.

A tutela metaindividual é pleiteada em juízo pelo substituto processual de forma genérica, sem individualização dos beneficiários e independentemente de autorização destes, evitando qualquer tipo de represália por parte dos empregadores, garantindo aos trabalhadores uma imediata e efetiva proteção de seus interesses e direitos, inclusive através da tutela inibitória.

Os trabalhadores individualmente considerados fazem parte da massa invisível mencionada por Foucault, mas a classe trabalhadora unida ganha visibilidade na medida em que ganha “poder” devido a sua possível ameaça a ordem estabelecida.

Dessa forma, o acesso à justiça é alcançado através da equivalência processual entre trabalhadores e empregadores, tendo em vista a representatividade adequada daqueles que individualmente não teriam condições para ingressar em juízo ou teria dificuldades para fazê-lo, evitando ainda inúmeras ações com o mesmo objeto.

Considerando que na maioria dos casos de conflito de interesses trabalhistas, as violações de direitos não são isoladas, atingindo uma coletividade de trabalhadores, a tutela metaindividual parece ser o meio mais eficaz para o acesso a uma ordem jurídica justa.

Considerando a legislação processual em harmonia com a Constituição, é então imprescindível a aplicação do microssistema da tutela metaindividual no que tange ao direito processual do trabalho brasileiro.

Embora não falte regulamentação da matéria, os operadores do direito, especificamente os legitimados para a propositura das ações metaindividuais trabalhistas, não tem feito amplo uso do instrumento, o que demanda pesquisa para investigar as causas e apresentar propostas visando à mudança da cultura jurídica de ajuizamento de ações individuais trabalhistas, já que as ações metaindividuais parecem ser um bom caminho para efetividade do processo como direito fundamental e eficácia plena dos direitos trabalhistas, podendo trazer visibilidade aos invisíveis.

Ressalta-se que pesquisa mais aprofundada sobre as possíveis causas do baixo uso da tutela metaindividual será objeto de pesquisa detalhada quando da ocasião da elaboração da dissertação do mestrado sobre o tema.

Segundo Renault (2009), existem inúmeras causas que tendem a contribuir para que a tutela metaindividual seja uma exceção na Justiça do Trabalho, dentre elas destacam-se: fissura legislativa; cultura do ajuizamento de ações individuais fruto da mentalidade individualista vigente no início do século XX; excesso de formalismo dos institutos processuais; vantagens pecuniárias para grandes descumpridores da legislação trabalhista; dificuldades dos operadores do Direito em aceitarem e utilizarem os novos instrumentos processuais.

Marcos Neves Fava (2008) aponta como causa principal para o baixo uso da tutela metaindividual o fato de interessar aos empregadores a morosidade da justiça, pois dessa forma é possível continuar lesando os direitos dos trabalhadores confiando na impunidade.

Nas palavras de Marcos Neves Fava:

Desde logo pode restar assentado que a ineficiência do modelo individualista de solução de conflitos é causa eficaz de sua perpetração. O julgamento incessante de lides individuais, semelhantes em seu íntimo, numa atividade insana muito próxima do enxugamento de gelo, interessa muito ao que viola as obrigações trabalhistas, que ganha com a morosidade das soluções individuais, com a diversidade de percalços enfrentada pelos reclamantes e com a possibilidade de apenas parte dos empregados atingidos pela violação acessarem o Judiciário na busca da reparação. (FAVA, p. 22 e 23)

É como dito anteriormente. A classe trabalhadora como um todo possui visibilidade dentro das relações de poder, mas o trabalhador individualmente se torna invisível nessa trama.

Um dos motivos possíveis para o baixo uso da tutela metaindividual é que fato de a população não ter acesso adequado a educação, não conhecendo seus direitos, o que também faz parte dos mecanismos utilizados no jogo de poder.

Segundo Michel Foucault:

O Mercado é que vai fazer que o governo já não seja somente um governo justo. O Mercado é que vai fazer que o governo, agora, para poder ser um bom governo, funcione com base na verdade. Portanto, em toda essa história e na formação de uma nova arte de governar, a economia política não deve seu papel privilegiado ao fato de que daria ao governo um bom tipo de conduta. A economia política foi importante, inclusive em sua formulação teórica, na medida em que (somente na medida, mas é uma medida considerável) indicou onde o governo deveria ir buscar o princípio de verdade da sua própria prática governamental. (FOUCAULT, 2008b, p. 45).

Carmen Lucia Antunes Rocha (1993, p. 32) preleciona que *“somente o povo que conhece seus direitos – e este é um dado de educação política – pode reivindicá-los, e esta ainda não é a realidade nacional.”*.

Nem parece ser objetivo do Governo que a população tenha conhecimento dos seus direitos, pois esta pode ficar “forte” dentro do jogo de poder.

Citando Carmen Lucia:

Estes comportamentos públicos são pressupostos imprescindíveis a serem cumpridos para que o direito a jurisdição não seja uma mentira legal ou uma possibilidade oficial, somente exercida por aqueles que dispõem de condições econômicas bastantes para saber de seus direitos e poder pagar o preço de seu exercício. Sendo direito e fundamental, a jurisdição não pode ser privilégio de uns e miragem oficial de muitos. (ROCHA, 1993, p.34)

Ainda, segundo Carmen Lucia (1993), sem este saber do povo não se faz do direito um instrumento de realização da justiça.

Afirmção esta corroborada por Lucas Gontijo e Adalberto Arcelo (2011), analisando a Biopolítica sob a ótica de Foucault *“a população não é objeto da tutela jurisdicional, o é sua produção econômica”*.

Embora tenha havido alguns avanços, a população em geral carece de um sistema efetivo de educação, o que tem dificultado a formação de uma consciência de classe entre os trabalhadores.

De outro modo, a formação da sociedade brasileira tem características individualistas, buscando satisfazer seus interesses pessoais acima dos do grupo, o também pode ser um dos motivos do baixo uso da tutela metaindividual.

“Direito positivo não sabido é direito inexistente. Quem dele não sabe, não o reivindica; sem o seu conhecimento, não há o seu exercício.” (ROCHA, 1993, p. 35).

E com o conhecimento os invisíveis podem se tornar visíveis, principalmente com a organização da classe trabalhadora em volta do saber.

Nesse sentido, cabe ao sujeito moderno – por meio das técnicas de si (aspecto ético), da organização social e da resistência às prescrições institucionais que reproduzem a desigualdade (aspecto político), e da insurreição dos saberes sujeitos contra saberes hegemônicos excludentes (aspecto do saber) – produzir um contrapoder que afirme a complexidade das dimensões da personalidade na contemporaneidade. (GONTIJO; ARCELO, 2011)

Como aponta Lucas Gontijo e Adalberto Arcelo (2011) *“é o próprio Foucault que aponta para esse caminho de superação por meio da resistência ética, da insurreição dos anormais”*.

E seria por meio do saber interligado aos demais aspectos (éticos e políticos) que se teria um contrapoder, permitindo uma dinâmica social permeada em jogos estratégicos de liberdades que configuraria um real Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido Lucas Gontijo e Adalberto Arcelo:

A agenda das sociedades contemporâneas que se pretendem um Estado Democrático de Direito indica a necessidade incontornável de superação dos jogos biopolíticos de dominação e seus processos de constitucionalização simbólica, que antes de buscarem afirmar direitos subjetivos, reproduzem uma normatividade autoritária e protelatória dos direitos, uma normatividade normalizadora. (GONTIJO; ARCELO, 2011)

Logo, diante do exposto, é uma hipótese plausível, embora a afirmação categórica dependa de pesquisa mais detalhada, que a ausência do saber pode ser uma das causas do baixo uso da tutela metaindividual e que esta ausência de saber confirma a dominação própria do jogo de poder e, ainda, que o contrapoder e eventual participação no jogo de poder depende de organização da classe trabalhadora e que esta conheça seus direitos, tornando-a dessa forma visível e participante no jogo de liberdades própria do Estado Democrático de Direito.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo procurou evidenciar que a Biopolítica permeia também o ramo do direito do trabalho, mais especificamente que a Biopolítica pode ser uma explicação para o baixo uso da tutela metaindividual na seara trabalhista.

Contextualizou-se historicamente o surgimento e desenvolvimento do direito do trabalho a fim de demonstrar que esse ramo do direito sempre esteve marcado pelo jogo de poder próprio da Biopolítica.

Até mesmo a concessão e regulamentação de direitos trabalhistas podem ser visto como uma forma de docilização do trabalhador, como forma de se controlar o poder, fazendo parte do que se denomina constitucionalização simbólica, vez que se concede e regulamenta direitos, mas estes não possuem efetividade.

Foucault aborda o poder disciplinar, mencionando que se deve, para controlar, segregar os iguais, não deixando que os diferentes se misturem. E isso é o que ocorreu no sistema de produção taylorista e depois toyotista.

Com a segregação do trabalhador e sua consequente alienação, houve a completa tomada da subjetividade do homem que trabalha.

O trabalhador considerado individualmente se torna invisível dentro do jogo de poder. No entanto, acredita-se que a classe trabalhadora unida e conhecedora dos seus direitos pode representar um contrapoder, tornando-a visível e participante no jogo de liberdades própria do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o uso da tutela metaindividual permite redimensionar a atuação da Justiça do Trabalho no que tange a sua participação, principalmente reparatória, dos danos causados aos trabalhadores, ao passo que sendo ações “sem rosto” permitem até mesmo que a tutela seja inibitória, desencorajando o desrespeito às normas trabalhistas.

Além disso, por agrupar direitos de uma coletividade, demonstra ser realmente o futuro do Direito do Trabalho, posto que para efetivar os direitos trabalhistas esta seria a melhor alternativa tendo em vista que a Justiça do Trabalho atualmente é a “Justiça dos Desempregados”.

Abstract

This article promotes the study of meta-individual guardianship of labor laws correlating its use with the concept of Biopolitics as seen in Michel Foucault. Our objective was to verify if there would be a correlation between the low use of meta-individual guardianship and the power games that are constitutive of Biopolitics. After the historical contextualization of the work object, correlating the worker's domination as intrinsic to Biopolitics, we have concluded that it is a plausible hypothesis, although its categorical affirmation depends on further research, that the absence of knowledge may be one of the causes of the low usage of the meta-individual guardianship and that this absence confirms the domination that is intrinsic in the power game and, furthermore, that the counter-power and eventual participation in the power game depends on the organization of the working class and that this class knows its rights, becoming visible and participant of the game of liberties constitutive of the Democratic State of Law.

Keywords: meta-individual guardianship; biopolitics, Democratic State of Law.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral do processo constitucional**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo , v.15,n.59 , p.176-212, abr./jun 2007.

BARCELOS, Lucimeire Conceição. **A legitimação do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos direitos individuais homogêneos**. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução**. São Paulo: LTR, 2006.

FAVA, Marcos Neves. **Ação civil pública trabalhista: teoria geral**. São Paulo: LTR, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 31. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga; ARCELO, Adalberto Antonio Batista. **A Biopolítica nos Estados Democráticos de Direito: a reprodução da subcidadania sob a égide da constitucionalização simbólica**. Artigo publicado em anais do CONPEDI. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2412.pdf. Acesso em: 10 jul. 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ações coletivas e tutela antecipada no Direito Processual do Trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 50, 1 abr. 2001. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1967>>. Acesso em: 19 jan. 2011.

PIMENTA, José Roberto Freire. **A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional**. In Tutela Metaindividual Trabalhista: A defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo. PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de; FERNANDES, Nadia Soraggi (coord). São Paulo: LTR, 2009.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Vade mecum**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RENAULT, Luiz Otavio Linhares. **Tutela Metaindividual: Por que? Por que não?** In Tutela Metaindividual Trabalhista: A defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo. PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de; FERNANDES, Nadia Soraggi (coord). São Paulo: LTR, 2009.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. **O Direito Constitucional à Jurisdição**. In As Garantias do cidadão na justiça. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord). São Paulo: Saraiva, 1993.

VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.